



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001940-18.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao agravo.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0001940-18.2025.8.26.0521.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Gabriel Henrique Pereira de Almeida.

@PEC's nº 0005461-10.2021.8.26.0521 e 0004019-66.2021.8.26.0502 –

DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba.

Voto nº 53.770 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE IN PEJUS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu Gabriel Henrique Pereira de Almeida ao regime semiaberto sem exame criminológico, apesar da Lei nº 14.843/2024 ter tornado a perícia obrigatória. O Ministério Público busca a cassação da decisão e retorno do condenado ao regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização do exame criminológico é obrigatória para a progressão de regime após a vigência da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A nova lei não tornou obrigatória a perícia, pois os artigos 112, §1º, e 114, inciso II, da LEP devem ser lidos em conjunto com o artigo 196, §2º, que não foi revogado.

4. De qualquer forma, a lei penal não pode retroagir para prejudicar o condenado, conforme o princípio da irretroatividade in pejus – o Agravado iniciou o cumprimento da pena antes da vigência da nova lei.

5. Seja como for, o Agravante não indicou qualquer elemento atual e concreto que demonstre a necessidade da perícia.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não tornou obrigatório o exame criminológico pois o artigo 196, §2º, da LEP, não foi revogado. 2. A lei penal mais gravosa não

retroage para alcançar situações consolidadas. 3. O Agravante não indicou qualquer elemento que coloque em dúvida o mérito e que demande a perícia.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; LEP, arts. 112, §1º, 114, II, 196, §2º; Código Penal, art. 2º, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 949.215/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 01/10/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Representante do Ministério Público** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba**, que promoveu **Gabriel Henrique Pereira de Almeida** ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico, mas a perícia passou a ser obrigatória a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024. Pretende a cassação da decisão, com o retorno do Agravado ao regime fechado e a realização da perícia.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o breve relatório.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de oito (8) anos, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão pelos crimes de roubo agravado e furto qualificado. Anteriormente promovido ao regime semiaberto, descumpriu condição de saída temporária em janeiro de 2024, comportamento reconhecido como falta disciplinar de natureza grave, e foi regredido ao regime fechado. Ao implementar a fração necessária requereu nova

progressão, o Ministério Público requereu a realização de exame criminológico, mas o juiz proferiu decisão prescindindo da perícia.

Pois bem.

Inicialmente faço o registro de que recurso do Ministério Público têm efeito devolutivo estrito, ou seja, devolve ao colegiado somente a análise das matérias abordadas nas razões recursais e que tenham sido decididas no juízo de origem.

O Recorrente sustentou na origem que o exame criminológico passou a ser obrigatório para fins de benefícios a partir da vigência da Lei nº 14.843/24, e nada mais. Repete o argumento neste agravo, mas com a devida vênia não tem razão.

Tenho entendido que a nova lei não tornou obrigatória a perícia porque o disposto nos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, devem ser lidos em conjunto com o artigo 196, §2º, da LEP, que não foi revogado pela Lei nº 14.843/2024, levando a crer que o novel diploma legal só veio colocar uma pá de cal na celeuma acerca da legalidade da perícia.

Mas ainda que se entenda de forma diversa, a nova lei não poderia retroagir para atingir situações consolidadas, em violação ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único (*a contrario sensu*), do Código Penal). E no caso em exame o Agravado iniciou o cumprimento da pena em janeiro de 2018 por crimes cometidos naquele em ano e, depois, em 2021, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024; e lei penal que agrave sua situação carcerária em sede de execução não pode alcançar o

condenado (veja-se HC 949.215/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 01/10/2024, monocrática).

Nem se argumente que a determinação da perícia teria natureza processual, possibilitando a incidência do princípio “*tempus regit actum*”, porque norma que diz respeito a progressão de regime tem natureza material, e a perícia tem objetivo de demonstrar a presença do requisito subjetivo, de modo que também tem natureza material.

Por outro lado, o Ministério Público não indicou algum elemento concreto que demandasse a realização da perícia, limitando-se a alegar que é necessária para aferir a personalidade do Agravado, mas o exame deve ser realizado a partir de circunstâncias atuais e concretas que a recomendem, nos termos da Súmula nº 439, do STJ e da Súmula Vinculante nº 26, circunstâncias, repito, não invocadas pelo Recorrente.

E para arrematar, ao que parece o Agravante se adaptou às normas do novo regime, pois foi beneficiado com saída temporária no dia 11 de março de 2025 e retornou na data aprazada (17 de março de 2025).

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao agravo.

FRANCISCO ORLANDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO